

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Jefferson Severiano (preso)

Recorrido: Jerônimo Ferreira Costa (preso)

Advogado: Ronaldo Orlowki - Defensor Público

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA REAL COMPROVADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. REVISÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO DE PENAL.

1. Em sede de Revisão Criminal não é possível o reexame do conjunto probatório pela mera repetição de teses já anteriormente refutadas.

2. Não se insere nas hipótese previstas no art. 621 do Código de Processo Penal a revisão de provas para descaracterizar a prática de violência real reconhecida com exame exaustivo pelo acórdão de apelação, mormente quando não apresentado fundamento apto para reformar o *decisum*.

3. Recurso provido para restabelecer a condenação no tocante aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

* Vide seção de "Pareceres e Razões", Recurso Especial interposto pelo Procurador de Justiça do Rio de Janeiro, Dr. José Roberto Paredes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de março de 2009 (Data do Julgamento)
Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 13.04.2009

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face do Tribunal de Justiça Local.

Segundo os autos, JEFFERSON SEVERIANO e JERÔNIMO FERREIRA COSTA *“foram condenados pelo II Tribunal do Júri da Comarca da Capital, na pena total, respectivamente, de 54 e 55 anos de reclusão, regime integralmente fechado para os crimes hediondos e inicialmente fechado para os demais, e 25 dias-multa, no valor unitário mínimo, como transgressores do artigo 121, § 2º, inciso I, III IV e V, artigo 211, artigo 157, § 2º, inciso I e II, artigo 213, c.c o artigo 226, inciso I (três vezes), e artigo 71 e artigo 214, c. c. o art. 226, inciso I (três vezes), e artigo 71, todos do Código Penal, porque na madrugada de 1º outubro de 1996, em acesso à Praia do roncador, Recreio dos Bandeirantes, unidos pelo mesmo vínculo subjetivo a Eudes de Souza e ao menor Carlos Eduardo Gomes Pereira, vulgo Duda, matarem Luciano dos Santos Aracati de Lima, que foi atingido por disparos de armas de fogo e preso na porta mala de seu carro que foi incendiado, por motivo torpe (vingança contra a vítima que estava em colóquio amoroso com Vanessa Garcia Correa, namorada de Eudes), utilizando-se de meio cruel (a vítima foi violentamente espancada antes da execução) [...] Na mesma madrugada, constrangeram Vanessa Garcia Correa, mediante violência e grave ameaça, a praticar conjunção carnal e atos libidinosos outros com os réus-apelantes e o menor Carlos Eduardo”* (fl. 861 do apenso n.º 04).

O recurso de apelação do Réus foi desprovido, por maioria, pelos Desembargadores da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça local.

Em face do julgado, a defesa opôs embargos infringentes, que restaram rejeitados. Posteriormente, os réus ajuizaram revisão criminal, que foi julgada procedente, sob os seguintes argumentos:

“Nos autos não há representação. O Ministério Público, Portanto, é carecedor do direito de ação em relação a estes dois injustos penais.

Portanto, julga-se, por maioria, procedente o pedido na presente ação revisional para decotar as condenações pelos injustos de estupro e atentado violento ao pudor.”(art. 52)

Insurge-se o *Parquet*, nas razões do especial, sustentando violação ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial.

Alega, em suma, que a tese acerca da violência real já tinha sido discutida e aceita pelo Conselho de Sentença e em sede de apelação criminal, não sendo possível ser alterada em revisão criminal sem a indicação de evidências contraditórias ou novos fatos.

Contra-razões às fls.101/107.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/121, opinando pelo provimento do recurso.

Em petição avulsa, o co-réu Eudes Souza solicitou que os autos fossem baixados para o Tribunal *a quo* com intuito de ter seu pedido de extensão analisado (fls. 124/125).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no dispositivo constitucional, o interesse recursal, bem como sua legitimidade e o devido prequestionamento, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, assiste razão ao Recorrente.

Consta dos autos que o Tribunal do Júri condenou os Recorridos pelos dois crimes sexuais, que teriam sido praticados com violência real, bem como por homicídio e o roubo.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi, com um voto divergente, desprovido pela maioria, ensejando a oposição de embargos infringentes, que restaram rejeitados.

Os ora Recorridos ajuizaram revisão criminal com fulcro no art. 621, inciso I e III, do Código de Processo Penal. O intuito era a absolvição integral dos Réus pela alegada fragilidade probatória ou pela declaração de nulidade da condenação pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, "*com base no indigitado voto divergente*" (fl. 16). Supletivamente, pretendiam alteração na dosimetria das penas.

Apesar de as partes não terem indicado nenhum fato novo apto a excluir a condenação pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o acórdão rescindendo, ora recorrido, afastou a configuração de violência real e, ato contínuo, entendeu que a ação penal era de iniciativa exclusiva da ofendida. Concluiu, assim, que deveria ter sido comprovada a pobreza, bem como ter havido representação da vítima para legitimar o Ministério Público a agir, o que não ocorreria.

É importante ressaltar que o acórdão da apelação fez exaustivo reexame do conjunto fático-probatório já examinado pelo Conselho de Sentença, concluindo pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos. E, em relação aos crimes sexuais, com notória constatação da existência de violência real em suas práticas.

O voto condutor do acórdão que julgou procedente a revisão criminal, por seu turno, apresentou a seguinte motivação:

“Na presente ação revisional, abria divergência diante do voto do eminente Desembargador Relator por ratificar na hipótese minha posição majoritária e pretoriana de carência do Ministério Público de direito de ação quando dos delitos contra a dignidade sexual, a múngua de condição para o seu exercício, acarretando nulidade do processo [...]

No caso concreto, a vítima não provou seu estado de pobreza jurídica nem ofereceu representação, aliás, não poderia fazê-lo pessoalmente, porque contava à época do ato com 16 anos de idade. Assim, o Ministério Público deveria ter ouvido seus genitores [...]. Aduza-se que não há laudo pericial positivando a existência de lesões corporais, bem como inexistente prova testemunhal suprimindo a sua ausência.

Nos autos não há representação. O Ministério Público, portanto, é carecedor do direito de ação em relação a estes dois injustos penais.” (fls. 47/52)

Cabe transcrever, a propósito, o art. 621 do Código de Processo Penal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Vislumbra-se, ao meu sentir, clara ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, pois os fundamentos do acórdão recorrido — inexistência de representação da vítima e ausência de laudo pericial — não servem para justificar a procedência da revisão criminal, já que não se inserem nas hipóteses legais.

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Helenita Caiado de Acioli, pondera que, “*para asseverar a inexistência de violência real, o Tribunal a quo revolveu todo material fático probatório dos autos, de forma não autorizada pelo art. 621 da Lei Adjetiva Penal*” (fl. 121).

Diria mais: o acórdão recorrido, para concluir pela ausência de violência real, simplesmente, desconsiderou as provas existentes nos autos — testemunhos, interrogatórios e depoimentos —, já examinadas e admitidas no acórdão da apelação que ratificou o juízo condenatório feito pelo Júri Popular, o que não se coaduna com a via eleita.

Sobre o tema preleciona Guilherme de Souza Nucci que “*O objetivo da revisão criminal não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acu-*

sado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida su pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada, Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto" (In Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais, pp. 989-990).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1 - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso) II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova" (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP.

Recurso especial provido." (REsp 988.408/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 25/08/2008.)

"[...] 1. Competente para o julgamento de revisão criminal outra Câmara Criminal em composição integral do Tribunal, nos termos do que dispõe o seu Regimento Interno.

2. Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos argumentos ou elementos.

[...]

8. Ordem denegada." (HC 81.954/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 17/12/2007.)

No mesmo diapasão, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA AO EMBASAMENTO DA CONDENAÇÃO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO “CONTRA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS”.

1. Paciente condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes; absolvido, em revisão criminal, por precariedade das provas. Recurso especial provido com fundamento em ofensa do disposto no artigo 621, I do Código de Processo Penal, restabelecendo-se a condenação.

2. A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente “à evidência dos autos”.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo não reexaminou o conjunto fático-probatório; apenas o reavaliou para concluir pela inexistência de provas aptas a embasar a sentença condenatória. Ordem concedida.” (HC 92.341/SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-031 de 21/02/2008.)

Dessa forma, ante a ausência de motivação idônea para a procedência da revisão criminal, deve prevalecer a condenação pelos crimes sexuais, tendo em vista que os delitos foram perpetrados mediante violência real, como reconheceram, com ampla fundamentação, as instâncias ordinárias, o que legitima a ação penal pública incondicionada, nos termos do verbete sumular n.º 608 do Supremo Tribunal Federal, de modo a tomar desnecessária a representação da vítima e a comprovação de sua pobreza.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação no tocante aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, como decidido no acórdão de apelação.

Dessa forma, julgo prejudicado o pedido de baixa imediata dos autos realizado por Eudes Souza às fls. 124/125, tendo em vista que o restabelecimento da condenação dos crimes sexuais praticados pelos Réus toma incabível o pedido de extensão.

É o voto.